

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 022.757/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Responsável: Eliana Silva de Souza (570.551.227-91)

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CITAÇÃO DA EX-SERVIDORA. REVELIA. EXCLUSÃO DOS SEGURADOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL POR NÃO TEREM CONCORRIDO PARA A PRÁTICA DE ILÍCITOS. CONTA IRREGULAR. DÉBITO. MULTA E INABILITAÇÃO. COMUNICAÇÃO À PROCURADORIA DO INSS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ, peça 25, que obteve anuência de seus dirigentes, peças 26 e 27.

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em virtude de prejuízo causado pela ex-servidora Eliana Silva de Souza, concernente à concessão irregular de aposentadorias, através do uso de vínculos empregatícios inexistentes e deferimento irregular de período especial, sem pesquisas *a priori* ou *a posteriori* para comprovação de sua veracidade, na agência Irajá, no Rio de Janeiro.

2. As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas pela auditoria da Autarquia, nos benefícios da APS Irajá – Gex Norte/RJ, entre os anos de 1996 e 2004, visando averiguar irregularidades nas concessões de inúmeras aposentadorias (peça 5, p. 112-140). Verificou-se a concessão irregular de aposentadorias, através do uso de vínculos empregatícios inexistentes e deferimento irregular de período especial, sem pesquisas *a priori* ou *a posteriori* para comprovação de sua veracidade. A auditoria apurou que a então servidora Eliana Silva de Souza foi a responsável pela habilitação e concessão dos benefícios impugnados.

3. O envolvimento da servidora nas irregularidades culminou com a instauração de processo administrativo disciplinar sob n. 35301.006170/2008-53. A Comissão de Inquérito emitiu o Relatório Final, de 26/12/2008, concluindo que a acusada infringiu os seguintes dispositivos legais: artigo 116, incisos I, III e IX, e 117, incisos IX e XV, da Lei 8.112/90 (peça 1, p. 15-49)

4. A autoridade competente, fundada no parecer do órgão de consultoria jurídica, decidiu pela aplicação da penalidade de demissão da ex-servidora, “(...) por se valer do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública”, nos termos da Portaria 108, de 4/3/2010 (peça 1, p. 77).

5. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 15/6/2012, conforme autorização constante da Portaria 40/INSS/DIROFL, de 3/5/2007 (peça 1, p. 3).

6. O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Centro, concluiu pela responsabilização Sra. Eliana Silva de Souza, servidora do INSS à época dos fatos, solidariamente com os segurados arrolados nesta TCE, em decorrência do dano causado ao erário no valor original total de R\$ 1.294.658,85 que, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 30/6/2012, perfaz a importância de R\$ 4.921.199,57 (peça 4, p. 111-127).

7. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 842/2013 que confirmou a imputação de responsabilidade à ex-servidora solidariamente com os segurados ((peça 4, p. 164-166).

8. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de Controle Interno, ambos com parecer pela irregularidade das contas, bem como do pronunciamento ministerial, os autos foram encaminhados para o TCU, para fins de julgamento (peça 4, p. 170-172).

EXAME TÉCNICO

9. Na instrução preliminar inserida à peça 14 destes autos eletrônicos, concluiu-se que apenas a ex-servidora Eliana Silva de Souza deveria figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.

10. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, **seja por dolo ou culpa**, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

11. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

12. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (itens 25 a 33 da instrução inserta à peça 14).

13. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente da ex-servidora Eliana Silva de Souza, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

14. Pois bem. Conforme delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Aroldo Cedraz, foi promovida a citação da responsável, mediante o Ofício 2302/2014-TCU/SECEX-RJ, de 4/9/2014 (peça 17), e o Edital 68/2014-TCU/SECEX-RJ, publicado no DOU de 8/9/2014 (peças 16 e 23). A Sra. Eliana Silva de Souza não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que a ex-servidora figura em trinta processos de tomadas de contas especiais instauradas por aquele Instituto, em razão de prejuízos causados por fraude na concessão/manutenção irregular de benefícios previdenciários (TC 034.238/2013-1, TC 034.283/2013-7, TC 034.246/2013-4, TC 034.281/2013-4, 000.097/2014-4 e outros). Mesmo assim, antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme se depreende das peças 17 a 22.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a responsável, sem apresentar alegações nem recolher o débito apurado, pode, assim, ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. As conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que se encontra à peça 14 destes autos eletrônicos são suficientes para atribuir à Sra. Eliana Silva de Souza a responsabilidade pelo débito apurado nos autos, haja vista que a apuração de responsabilidade funcional da ex-servidora, que resultou na aplicação da pena de demissão, funda-se em elementos substanciosos quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados (peça 1, p. 15-49).

17. No que se refere às específicas concessões impugnadas, as condutas ilícitas da responsável foram descritas em relatórios individuais de auditoria, nos termos dos dossiês acostados à peça 5 (p. 112-140).

18. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.

19. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 e a jurisprudência do TCU citada no item 10 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

20. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações insertas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal n. 2001.5101513802-3, *in verbis* (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. **Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.**

21. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

22. Nesse quadro, embora o concerto fraudatório envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

23. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação

processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

24. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

CONCLUSÃO

25. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas à ex-servidora Eliana Silva de Souza, com a exclusão dos segurados da relação processual, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar (peça 14).

26. Diante da revelia da Sra. Eliana Silva de Souza e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Pertinente, ainda, dada a gravidade da infração cometida pela responsável, propor a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

27. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito e a aplicação de sanções, conforme itens 42.1, 42.2.1 e 42.2.3 do anexo da Portaria - Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual os segurados Manuel João Pires (CPF 042.686.607-04); Márcia Adriana Azevedo de Souza Nascimento (CPF 776.286.677-91); Maria do Socorro Dantas (CPF 539.887.957-04); Maria Emília da Conceição Esteves Prestano (CPF 047.711.587-03); Maria Lúcia Borges Sampaio (CPF 052.736.167-43); Maria Palmira Vieira Scofano (CPF 239.551.397-00); Maria Suzete da Cunha Tavares (CPF 631.617.967-72); Maria Zoraide Alves de Melo (CPF 338.155.507-34); Miguel Arcanjo Neves Pires (CPF 105.069.347-72);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), ex-servidora do INSS (Datilógrafa), e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em

decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

b.1) Manoel João Pires (CPF 042.686.607-04)

Data	Valor	Tipo
5/9/1997	643,47	D
6/10/1997	965,20	D
10/11/1997	965,20	D
5/12/1997	1.364,66	D
6/1/1998	967,91	D
6/2/1998	965,20	D
6/3/1998	965,20	D
6/4/1998	965,20	D
6/5/1998	965,20	D
8/6/1998	965,20	D
6/7/1998	1.003,69	D
6/8/1998	1.003,72	D
11/9/1998	1.003,72	D
6/10/1998	1.003,69	D
5/11/1998	1.003,69	D
7/12/1998	2.007,39	D
6/1/1999	1.003,69	D
8/2/1999	1.001,72	D
8/3/1999	1.001,72	D
6/4/1999	1.001,72	D
6/5/1999	1.001,72	D
18/4/2000	8.754,32	D
8/5/2000	2.103,50	D
6/6/2000	1.051,75	D
6/7/2000	1.111,95	D
7/8/2000	1.111,95	D
12/9/2000	1.111,95	D
5/10/2000	1.111,95	D
6/11/2000	1.111,95	D
5/12/2000	2.223,90	D
5/1/2000	1.111,95	D
5/2/2001	1.112,54	D
5/3/2001	1.112,54	D
5/4/2001	1.113,41	D
7/5/2001	1.113,41	D
5/6/2001	1.113,41	D
5/7/2001	1.198,42	D
14/8/2001	1.198,42	D
5/9/2001	1.198,42	D
5/10/2001	1.198,42	D
6/11/2001	1.198,42	D
5/12/2001	2.391,83	D
7/1/2002	1.198,42	D
5/2/2002	1.198,42	D
6/3/2002	1.198,59	D

5/4/2002	1.198,81	D
7/5/2002	1.198,81	D
5/6/2002	1.198,81	D
16/7/2002	1.308,64	D
5/8/2002	1.308,64	D
5/9/2002	1.308,64	D
8/10/2002	1.308,64	D
5/11/2002	1.308,64	D
5/12/2002	2.611,26	D
6/1/2003	1.308,64	D
2/2/2003	1.308,64	D
6/3/2003	1.308,64	D
7/4/2003	1.308,64	D
5/5/2003	1.308,64	D
9/5/2003	2.748,01	D
4/6/2003	1.308,64	D
10/7/2003	1.566,01	D
4/8/2003	1.566,01	D
2/9/2003	1.566,00	D
2/10/2003	1.566,00	D
4/11/2003	1.566,00	D
2/12/2003	3.129,08	D
5/1/2004	1.566,00	D
3/2/2004	1.566,00	D
2/3/2004	1.566,00	D
2/4/2004	1.566,00	D
4/5/2004	1.566,00	D
2/6/2004	1.636,91	D
2/7/2004	1.636,91	D
2/8/2004	1.637,84	D
2/9/2004	1.637,84	D
4/10/2004	1.637,08	D
3/11/2004	1.636,97	D
2/12/2004	3.272,07	D
4/1/2005	1.636,97	D
2/2/2005	1.636,97	D
2/3/2005	1.636,97	D
4/4/2005	1.636,97	D
3/5/2005	1.636,97	D
2/6/2005	1.740,95	D
4/7/2005	1.740,95	D
2/8/2005	1.740,95	D
2/9/2005	1.740,95	D
4/10/2005	1.740,95	D
3/11/2005	1.740,95	D
2/12/2005	3.481,91	D
3/1/2006	1.740,95	D
2/2/2006	1.740,95	D
2/3/2006	1.740,95	D

4/4/2006	1.741,11	D
3/5/2006	1.828,02	D
2/6/2006	1.828,02	D
4/7/2006	1.828,02	D
2/8/2006	1.828,02	D
4/9/2006	2.742,19	D
3/10/2006	1.828,36	D
3/11/2006	1.828,19	D
4/12/2006	2.742,53	D
3/1/2007	1.828,19	D
2/2/2007	1.828,22	D
2/3/2007	1.828,22	D
3/4/2007	1.828,22	D
3/5/2007	1.888,24	D
4/6/2007	1.888,53	D
3/7/2007	1.888,53	D
2/8/2007	1.888,53	D
4/9/2007	2.832,96	D
4/10/2007	1.888,53	D
5/11/2007	1.888,53	D
4/12/2007	2.832,63	D

Valor original: R\$ 185.193,31

Valor atualizado em 30/6/2012: R\$ 665.449,37

b.2) Márcia Adriana Azevedo de Souza Nascimento (CPF 776.286.677-91)

Data	Valor	Tipo
29/10/1997	2.929,95	D
8/1/1998	1.151,40	D
14/1/1998	727,20	D
18/2/1998	727,20	D
13/3/1998	727,20	D
13/4/1998	727,20	D
11/5/1998	727,20	D
8/6/1998	727,20	D
8/7/1998	762,17	D
10/8/1998	762,17	D
9/9/1998	762,17	D
8/10/1998	762,17	D
10/11/1998	762,17	D
8/12/1998	1.524,34	D
11/1/1999	762,17	D
8/2/1999	760,65	D
8/3/1999	760,65	D
12/4/1999	760,65	D
9/4/2002	910,45	D
30/4/2002	25.978,00	D
9/5/2002	910,45	D
10/6/2002	910,45	D

9/7/2002	993,77	D
8/8/2002	993,77	D
9/9/2002	993,77	D
8/10/2002	993,77	D
8/11/2002	993,77	D
10/12/2002	1.983,53	D
10/1/2003	993,77	D
10/2/2003	993,77	D
12/3/2003	993,77	D
8/4/2003	993,77	D
9/5/2003	993,77	D
9/6/2003	993,77	D
8/7/2003	1.189,47	D
8/8/2003	1.189,47	D
8/9/2003	1.189,47	D
10/10/2003	1.189,47	D
10/11/2003	1.189,47	D
8/12/2003	2.376,94	D
9/1/2004	1.189,47	D
9/2/2004	1.189,47	D
8/3/2004	1.189,47	D
2/4/2004	1.189,47	D
4/5/2004	1.189,47	D
1/6/2004	1.243,70	D
2/7/2004	1.243,70	D
2/8/2004	1.243,70	D
1/9/2004	1.243,70	D
1/10/2004	1.243,87	D
1/11/2004	1.243,75	D
1/12/2004	2.482,50	D
3/1/2005	1.243,75	D
1/2/2005	1.243,96	D
1/3/2005	1.243,86	D
1/4/2005	1.243,25	D
2/5/2005	1.243,25	D
1/6/2005	1.322,21	D

Valor original: R\$ 90.205,05

Valor atualizado em 30/6/2012: R\$ 366.635,92

b.3) Maria do Socorro Dantas (CPF 539.887.957-04)

Data	Valor	Tipo
10/10/1997	3.432,97	D
10/11/1997	954,97	D
8/12/1997	1.509,04	D
9/1/1998	957,97	D
9/2/1998	954,97	D
9/3/1998	954,97	D
8/4/1998	954,97	D

11/5/1998	954,97	D
9/6/1998	954,97	D
8/7/1998	1.000,89	D
10/8/1998	1.000,92	D
9/9/1998	1.000,92	D
8/10/1998	1.000,89	D
10/11/1998	1.000,89	D
8/12/1998	2.001,78	D
11/1/1999	1.000,89	D
1/2/1999	998,92	D
8/3/1999	998,92	D
13/4/1999	998,92	D
11/5/1999	998,92	D
9/6/1999	998,92	D
13/11/2000	1.108,85	D
8/12/2000	2.217,70	D
9/1/2001	2.840,92	D
8/2/2001	1.109,07	D
8/3/2001	1.109,07	D
9/4/2001	1.109,94	D
9/5/2001	1.109,94	D
8/6/2001	1.109,94	D
9/7/2001	1.194,91	D
10/8/2001	1.194,91	D
12/9/2001	1.194,91	D
8/10/2001	1.194,91	D
9/11/2001	1.194,91	D
11/12/2001	2.387,82	D
11/1/2002	1.194,91	D
8/2/2002	1.194,91	D
8/3/2002	1.195,08	D
9/4/2002	1.195,30	D
9/5/2002	1.195,30	D
10/6/2002	1.195,30	D
8/7/2002	1.305,09	D
9/8/2002	1.305,09	D
10/9/2002	1.305,09	D
8/10/2002	1.305,09	D
8/11/2002	1.305,09	D
9/12/2002	2.604,04	D
9/1/2003	1.304,62	D
10/2/2003	1.304,62	D
11/3/2003	1.304,62	D
8/4/2003	1.304,62	D
9/5/2003	1.304,62	D
9/6/2003	1.304,62	D
8/7/2003	1.561,64	D
8/8/2003	1.561,64	D
8/9/2003	1.561,64	D

8/10/2003	1.561,64	D
10/11/2003	1.561,64	D
8/12/2003	3.123,29	D
9/1/2004	1.561,64	D
9/2/2004	1.561,64	D
8/3/2004	1.561,64	D
1/4/2004	1.561,64	D
3/5/2004	1.561,64	D
1/6/2004	1.632,35	D
1/7/2004	1.632,35	D
2/8/2004	1.632,35	D

Valor original: R\$ 92.474,13

Valor atualizado em 30/6/2012: R\$ 414.215,44

b.4) Maria Emília da Conceição Esteves Prestano (CPF 047.711.587-03)

Data	Valor	Tipo
4/7/1997	893,19	D
8/8/1997	956,98	D
5/9/1997	3.344,31	D
8/10/1997	952,99	D
10/11/1997	952,99	D
8/12/1997	1.743,68	D
12/1/1998	956,46	D
9/2/1998	952,99	D
9/3/1998	952,99	D
13/4/1998	952,99	D
8/5/1998	952,99	D
5/6/1998	952,99	D
10/7/1998	998,80	D
7/8/1998	998,83	D
28/9/1998	998,83	D
9/10/1998	998,80	D
10/11/1998	998,80	D
9/12/1998	1.997,61	D
8/1/1999	998,80	D
5/2/1999	996,84	D
5/3/1999	996,84	D
9/4/1999	996,84	D
7/5/1999	996,84	D
7/2/2000	1.046,59	D
24/2/2000	8.341,60	D
14/3/2000	1.046,59	D
6/4/2000	1.046,59	D
5/5/2000	1.046,59	D
7/6/2000	1.046,59	D
7/7/2000	1.106,50	D
8/8/2000	1.106,50	D
8/9/2000	1.106,50	D

6/10/2000	1.106,50	D
7/11/2000	1.106,50	D
7/12/2000	2.213,01	D
5/1/2001	1.106,50	D
6/2/2001	1.106,71	D
6/3/2001	1.106,71	D
5/4/2001	1.107,58	D
7/5/2001	1.107,58	D
7/6/2001	1.107,58	D
5/7/2001	1.192,52	D
7/8/2001	1.192,52	D
6/9/2001	1.192,52	D
4/10/2001	1.192,52	D
9/11/2001	1.192,52	D
6/12/2001	2.382,04	D
7/1/2002	1.192,52	D
6/2/2002	1.192,52	D
6/3/2002	1.192,69	D
4/4/2002	1.192,91	D
7/5/2002	1.192,91	D
6/6/2002	1.192,91	D
4/7/2002	1.302,66	D
13/8/2002	1.302,66	D
9/9/2002	1.302,66	D
8/10/2002	1.302,66	D
7/11/2002	1.302,66	D
5/12/2002	2.596,29	D
7/1/2003	1.302,66	D
7/2/2003	1.302,66	D
10/3/2003	1.302,66	D
4/4/2003	1.302,66	D
8/5/2003	1.302,66	D
5/6/2003	1.302,66	D
7/7/2003	1.558,84	D
7/8/2003	1.558,84	D
4/9/2003	1.558,84	D
6/10/2003	1.558,84	D
6/11/2003	1.558,84	D
4/12/2003	3.109,28	D
7/1/2004	1.558,34	D
5/2/2004	1.558,34	D
4/3/2004	1.558,34	D
7/4/2004	1.558,34	D
6/5/2004	1.558,34	D
4/6/2004	1.628,90	D
6/7/2004	1.628,90	D
5/8/2004	1.628,90	D
6/9/2004	1.628,90	D
6/10/2004	1.629,07	D

5/11/2004	1.628,96	D
6/12/2004	3.257,92	D
6/1/2005	1.628,96	D
4/2/2005	1.628,97	D
4/3/2005	1.628,96	D
6/4/2005	1.628,96	D
5/5/2005	1.628,96	D
6/6/2005	1.732,44	D
6/7/2005	1.732,44	D
4/8/2005	1.732,44	D
6/9/2005	1.732,44	D
6/10/2005	1.732,44	D
7/11/2005	1.732,44	D
6/12/2005	3.464,88	D
5/1/2006	1.732,44	D
6/2/2006	1.732,44	D
6/3/2006	1.732,44	D
6/4/2006	1.732,60	D
5/5/2006	1.819,07	D
6/6/2006	1.819,07	D
6/7/2006	1.819,07	D
4/8/2006	1.819,07	D
6/9/2006	2.728,77	D
5/10/2006	1.819,41	D
7/11/2006	1.819,24	D

Valor original: R\$ 161.237,43

Valor atualizado em 30/6/2012: R\$ 639.025,70

b.5) Maria Lucia Borges Sampaio (CPF 052.736.167-43)

Data	Valor	Tipo
25/7/1997	447,86	D
6/8/1997	959,70	D
4/9/1997	959,70	D
6/10/1997	959,70	D
6/11/1997	959,70	D
4/12/1997	1.436,70	D
7/1/1998	962,55	D
5/2/1998	959,70	D
5/3/1998	959,70	D
7/4/1998	959,70	D
12/5/1998	959,70	D
4/6/1998	959,70	D
6/7/1998	1.005,85	D
6/8/1998	1.005,88	D
4/9/1998	1.005,88	D
6/10/1998	1.005,85	D
6/11/1998	1.005,85	D
6/12/1998	2.011,70	D
7/1/1999	1.005,85	D

4/2/1999	1.003,87	D
4/3/1999	1.003,87	D
8/4/1999	1.003,87	D
6/5/1999	1.003,87	D
7/6/1999	1.003,87	D
24/4/2000	1.194,46	D
5/5/2000	2.107,92	D
6/6/2000	1.053,96	D
6/7/2000	1.114,29	D
2/8/2000	8.820,35	D
4/8/2000	1.114,29	D
6/9/2000	1.114,29	D
5/10/2000	1.114,29	D
8/11/2000	1.114,29	D
6/12/2000	2.228,59	D
5/1/2001	1.114,29	D
6/2/2001	1.114,29	D
6/3/2001	1.114,29	D
5/4/2001	1.115,16	D
7/5/2001	1.115,16	D
6/6/2001	1.115,16	D
5/7/2001	1.200,54	D
6/8/2001	1.200,54	D
6/9/2001	1.200,54	D
4/10/2001	1.200,54	D
7/11/2001	1.200,54	D
6/12/2001	2.401,08	D
7/1/2002	1.200,54	D
6/2/2002	1.200,54	D
6/3/2002	1.200,81	D
4/4/2002	1.200,63	D
7/5/2002	1.200,63	D
6/6/2002	1.200,63	D
4/7/2002	1.311,02	D
10/8/2002	1.311,02	D
5/9/2002	1.311,02	D
4/10/2002	1.311,02	D
6/11/2002	1.311,02	D
5/12/2002	2.622,05	D
7/1/2003	1.311,02	D
6/2/2003	1.311,02	D
7/3/2003	1.311,02	D
4/4/2003	1.311,02	D
7/5/2003	1.311,02	D
5/6/2003	1.311,02	D
4/7/2003	1.569,31	D
6/8/2003	1.569,31	D
4/9/2003	1.569,31	D
6/10/2003	1.569,31	D

6/11/2003	1.569,31	D
4/12/2003	3.138,62	D
7/1/2004	1.569,31	D
5/2/2004	1.569,31	D
4/3/2004	1.569,31	D
6/4/2004	1.569,31	D
6/5/2004	1.569,31	D
4/6/2004	1.640,37	D
6/7/2004	1.640,37	D
5/8/2004	1.640,37	D
6/9/2004	1.640,37	D
6/10/2004	1.640,54	D
5/11/2004	1.640,43	D
6/12/2004	3.280,86	D
6/1/2005	1.760,93	D
4/2/2005	1.761,37	D
4/3/2005	1.761,66	D
6/4/2005	1.761,89	D
5/5/2005	1.710,50	D
6/6/2005	1.817,25	D
6/7/2005	1.817,25	D
4/8/2005	1.817,25	D
6/9/2005	1.817,25	D
6/10/2005	1.817,25	D
7/11/2005	1.817,25	D
6/12/2005	3.604,39	D
5/1/2006	1.817,25	D
6/2/2006	1.817,25	D
6/3/2006	1.817,25	D
10/4/2006	1.817,37	D
5/5/2006	1.906,62	D
6/6/2006	1.906,62	D
6/7/2006	1.906,62	D
4/8/2006	1.906,62	D
6/9/2006	2.845,05	D
5/10/2006	1.906,96	D
7/11/2006	1.906,79	D
6/12/2006	2.845,40	D
5/1/2007	1.906,79	D
6/2/2007	1.906,82	D
6/3/2007	1.906,82	D
5/4/2007	1.906,82	D
7/5/2007	1.968,39	D
6/6/2007	1.968,72	D
7/7/2007	1.968,72	D
6/8/2007	1.968,72	D
6/9/2007	2.938,21	D

Valor original: R\$ 182.925,61

Valor atualizado em 30/6/2012: R\$ 674.166,77

b.6) Maria Palmira Vieira Scofano (CPF 239.551.397-00)

Data	Valor	Tipo
12/8/1997	2.265,69	D
9/9/1997	958,19	D
9/10/1997	958,19	D
13/11/1997	958,19	D
12/12/1997	1.514,14	D
13/1/1998	961,20	D
17/2/1998	958,19	D
12/3/1998	958,19	D
14/4/1998	958,19	D
12/5/1998	958,19	D
12/6/1998	958,19	D
14/7/1998	1.004,26	D
17/8/1998	1.004,29	D
10/9/1998	1.004,29	D
9/10/1998	1.004,26	D
11/11/1998	1.004,26	D
9/12/1998	2.008,53	D
2/1/1999	1.004,26	D
9/2/1999	1.002,29	D
9/3/1999	1.002,29	D
13/4/1999	1.002,29	D
9/2/2000	2.104,74	D
13/3/2000	1.052,37	D
12/4/2000	1.052,37	D
10/5/2000	1.052,37	D
9/6/2000	1.052,37	D
11/7/2000	1.112,61	D
10/8/2000	1.112,61	D
13/9/2000	1.112,61	D
10/10/2000	1.112,61	D
10/11/2000	1.112,61	D
1/12/2000	6.290,76	D
11/12/2000	2.225,22	D
10/1/2001	1.112,61	D
9/2/2001	1.112,64	D
9/3/2001	1.112,64	D
10/4/2001	1.113,51	D
10/5/2001	1.113,51	D
11/6/2001	1.113,51	D
10/7/2001	1.199,53	D
9/8/2001	1.199,53	D
12/9/2001	1.199,53	D
9/10/2001	1.199,53	D
12/11/2001	1.199,53	D
11/12/2001	2.394,06	D

10/1/2002	1.199,53	D
13/2/2002	1.199,53	D
28/3/2002	1.199,71	D
9/4/2002	1.198,92	D
10/5/2002	1.198,92	D
11/6/2002	1.198,92	D
9/7/2002	1.309,76	D
9/8/2002	1.309,76	D
10/9/2002	1.309,76	D
9/10/2002	1.309,76	D
10/11/2002	1.309,76	D
10/12/2002	2.611,50	D
10/1/2003	1.309,76	D
11/2/2003	1.309,76	D
13/3/2003	1.309,76	D
11/4/2003	1.309,76	D
14/5/2003	1.309,76	D
10/6/2003	1.309,76	D
9/7/2003	1.567,14	D
11/8/2003	1.567,14	D
9/9/2003	1.567,14	D
10/10/2003	1.567,14	D
11/11/2003	1.566,92	D
9/12/2003	3.128,11	D
12/1/2004	1.566,92	D
10/2/2004	1.566,92	D
9/3/2004	1.566,92	D
2/4/2004	1.566,92	D
4/5/2004	1.566,92	D
10/6/2004	1.637,87	D
2/7/2004	1.637,87	D
3/8/2004	1.637,87	D
2/9/2004	1.637,87	D
4/10/2004	1.638,04	D
3/11/2004	1.637,93	D
2/12/2004	3.275,86	D
4/1/2005	1.637,93	D
2/2/2005	1.637,94	D
2/3/2005	1.637,93	D
4/4/2005	1.637,93	D
3/5/2005	1.637,93	D
2/6/2005	1.741,98	D
4/7/2005	1.741,98	D
2/8/2005	1.741,98	D
2/9/2005	1.741,98	D
4/10/2005	1.741,98	D
3/11/2005	1.741,98	D
2/12/2005	3.483,96	D
3/1/2006	1.741,98	D

2/2/2006	1.741,98	D
2/3/2006	1.741,98	D
4/4/2006	1.742,14	D
3/5/2006	1.829,09	D
2/6/2006	1.829,09	D
4/7/2006	1.829,09	D
2/8/2006	1.829,09	D
4/9/2006	2.743,80	D
3/10/2006	1.829,43	D
3/11/2006	1.829,26	D
4/12/2006	2.744,15	D
3/1/2007	1.829,26	D
2/2/2007	1.829,30	D
2/3/2007	1.829,30	D
3/4/2007	1.829,30	D
3/5/2007	1.889,34	D
4/6/2007	1.889,63	D
6/7/2007	1.889,63	D
1/8/2007	1.889,63	D
4/9/2007	2.834,61	D
2/10/2007	1.889,63	D
5/11/2007	1.889,63	D
4/12/2007	2.834,29	D

Valor original: R\$ 184.906,97

Valor atualizado em 30/6/2012: R\$ 671.344,55

b.7) Maria Suzete da Cunha Tavares (CPF 631.617.967-72)

Data	Valor	Tipo
14/7/1997	2.358,35	D
1/8/1997	724,27	D
1/9/1997	724,27	D
1/10/1997	724,27	D
3/11/1997	724,27	D
1/12/1997	1.264,95	D
2/1/1998	726,80	D
2/2/1998	724,27	D
2/3/1998	724,27	D
1/4/1998	724,27	D
4/5/1998	724,27	D
1/6/1998	724,27	D
1/7/1998	759,10	D
3/8/1998	759,10	D
1/9/1998	759,10	D
1/10/1998	759,10	D
3/11/1998	759,10	D
1/12/1998	1.518,21	D
5/1/1999	759,10	D
1/2/1999	757,59	D

1/3/1999	757,59	D
5/4/1999	757,59	D
3/5/1999	757,59	D
1/6/1999	757,59	D
1/8/2000	841,01	D
29/8/2000	1.649,04	D
1/9/2000	841,01	D
2/10/2000	841,01	D
1/11/2000	841,01	D
1/12/2000	1.682,02	D
2/1/2001	841,01	D
1/2/2001	841,52	D
1/3/2001	841,52	D
2/4/2001	842,19	D
4/5/2001	842,19	D
1/6/2001	842,19	D
2/7/2001	906,84	D
1/8/2001	906,84	D
3/9/2001	906,84	D
1/10/2001	906,84	D
1/11/2001	906,84	D
3/12/2001	1.806,66	D
2/1/2002	906,84	D
1/2/2002	906,84	D
1/3/2002	906,64	D
1/4/2002	906,44	D
2/5/2002	906,44	D
3/6/2002	906,44	D
1/7/2002	989,76	D
1/8/2002	989,76	D
2/9/2002	989,76	D
1/10/2002	989,76	D
1/11/2002	989,76	D
2/12/2002	1.975,50	D
5/1/2003	989,76	D
3/2/2003	989,76	D
5/3/2003	989,76	D
1/4/2003	989,76	D
2/5/2003	989,76	D
2/6/2003	989,76	D
1/7/2003	1.184,73	D
1/8/2003	1.184,73	D
1/9/2003	1.184,73	D
1/10/2003	1.184,73	D
3/11/2003	1.184,47	D
1/12/2003	2.365,51	D
2/1/2004	1.184,47	D
2/2/2004	1.184,47	D
1/3/2004	1.184,47	D

1/4/2004	1.184,47	D
3/5/2004	1.184,47	D
1/6/2004	1.238,09	D
1/7/2004	1.238,09	D
2/8/2004	1.238,09	D
1/9/2004	1.238,09	D
1/10/2004	1.238,26	D
1/11/2004	1.238,15	D
1/12/2004	2.476,30	D
3/1/2005	1.238,15	D
1/2/2005	1.238,15	D
1/3/2005	1.238,15	D
1/4/2005	1.238,15	D
2/5/2005	1.238,15	D
1/6/2005	1.316,78	D
1/7/2005	1.316,78	D
1/8/2005	1.316,78	D
1/9/2005	1.316,78	D
3/10/2005	1.316,78	D
1/11/2005	1.316,78	D
1/12/2005	2.633,57	D
2/1/2006	1.316,78	D
1/2/2006	1.316,78	D
1/3/2006	1.316,78	D
3/4/2006	1.316,94	D
2/5/2006	1.382,64	D
1/6/2006	1.382,64	D
3/7/2006	1.382,64	D
1/8/2006	1.382,64	D
1/9/2006	2.074,00	D
2/10/2006	1.382,90	D
1/11/2006	1.382,77	D
1/12/2006	2.074,26	D
2/1/2007	1.382,77	D
1/2/2007	1.382,80	D
1/3/2007	1.382,80	D
2/4/2007	1.382,80	D
2/5/2007	1.428,37	D
1/6/2007	1.428,41	D
2/7/2007	1.428,41	D
1/8/2007	1.428,41	D
3/9/2007	2.142,64	D
3/10/2007	1.428,41	D
3/11/2007	1.428,41	D
3/12/2007	2.142,59	D

Valor original: R\$ 134.058,28

Valor atualizado em 30/6/2012: R\$ 482.448,64

b.8) Maria Zoraide Alves de Melo (CPF 338.155.507-34)

Data	Valor	Tipo
24/9/1997	1.592,26	D
8/10/1997	783,08	D
6/11/1997	783,08	D
4/12/1997	1.174,62	D
8/1/1998	783,08	D
6/2/1998	783,08	D
6/3/1998	783,08	D
8/4/1998	783,08	D
8/5/1998	783,08	D
4/6/1998	783,08	D
9/7/1998	820,75	D
5/8/1998	820,75	D
9/9/1998	820,75	D
5/10/1998	820,75	D
6/11/1998	820,75	D
7/12/1998	1.641,50	D
7/1/1999	820,75	D
4/2/1999	819,11	D
5/3/1999	819,11	D
7/4/1999	819,11	D
5/5/1999	819,11	D
5/10/1999	1.003,35	D
4/11/1999	860,03	D
3/12/1999	1.720,07	D
17/12/1999	1.466,66	D
5/1/2000	860,03	D
3/2/2000	860,03	D
3/3/2000	860,03	D
5/4/2000	860,03	D
4/5/2000	860,03	D
5/6/2000	860,03	D
5/7/2000	909,26	D
3/8/2000	909,26	D
5/9/2000	909,26	D
4/10/2000	909,26	D
6/11/2000	909,26	D
5/12/2000	1.818,52	D
4/1/2001	909,26	D
5/2/2001	909,26	D
5/3/2001	909,26	D
4/4/2001	909,99	D
4/5/2001	909,99	D
5/6/2001	909,99	D
4/7/2001	979,65	D
3/8/2001	979,65	D
5/9/2001	979,65	D
3/10/2001	979,65	D

6/11/2001	979,65	D
5/12/2001	1.959,31	D
4/1/2002	979,65	D
5/2/2002	979,65	D
5/3/2002	979,78	D
3/4/2002	979,70	D
6/5/2002	979,70	D
6/6/2002	979,70	D
7/7/2002	1.069,83	D
5/8/2002	1.069,83	D
4/9/2002	1.069,83	D
3/10/2002	1.069,83	D
5/11/2002	1.069,83	D
4/12/2002	2.139,66	D
6/1/2003	1.069,83	D
5/2/2003	1.069,83	D
6/3/2003	1.069,83	D
3/4/2003	1.069,83	D
6/5/2003	1.069,83	D
4/6/2003	1.069,83	D
3/7/2003	1.280,57	D
5/8/2003	1.280,57	D
3/9/2003	1.280,57	D
3/10/2003	1.280,57	D
5/11/2003	1.280,57	D
3/12/2003	2.561,14	D
6/1/2004	1.280,57	D
1/2/2004	1.280,57	D
3/3/2004	1.280,57	D
5/4/2004	1.280,57	D
5/5/2004	1.280,57	D
3/6/2004	1.338,54	D
5/7/2004	1.338,54	D
4/8/2004	1.338,54	D
3/9/2004	1.339,27	D
5/10/2004	1.338,72	D
4/11/2004	1.338,60	D
3/12/2004	2.676,48	D
5/1/2005	1.338,60	D
3/2/2005	1.338,61	D
3/3/2005	1.337,18	D
5/4/2005	1.337,18	D
4/5/2005	1.337,18	D
3/6/2005	1.422,21	D
5/7/2005	1.422,21	D
3/8/2005	1.422,21	D
5/9/2005	1.422,21	D
5/10/2005	1.422,21	D
4/11/2005	1.422,21	D

5/12/2005	2.845,84	D
4/1/2006	1.422,21	D
3/2/2006	1.422,21	D
3/3/2006	1.422,21	D
5/4/2006	1.422,37	D
4/5/2006	1.493,40	D
5/6/2006	1.493,40	D
5/7/2006	1.493,40	D
3/8/2006	1.493,40	D
5/9/2006	2.240,88	D
4/10/2006	1.493,68	D
6/11/2006	1.493,54	D
5/12/2006	2.241,16	D
4/1/2007	1.493,54	D
5/2/2007	1.493,57	D
5/3/2007	1.493,57	D
4/4/2007	1.493,57	D
4/5/2007	1.542,78	D
5/6/2007	1.542,88	D
4/7/2007	1.542,88	D

Valor original: R\$ 141.428,38

Valor atualizado em 30/6/2012: R\$ 530.463,33

a.9) Miguel Arcanjo Neves Pires (CPF 105.069.347-72)

Data	Valor	Tipo
12/9/1997	2.693,63	D
14/10/1997	843,22	D
17/11/1997	843,22	D
12/12/1997	1.332,43	D
19/1/1998	845,89	D
17/2/1998	843,22	D
13/3/1998	843,22	D
16/4/1998	843,22	D
15/5/1998	843,22	D
15/6/1998	843,22	D
14/7/1998	883,77	D
14/8/1998	883,77	D
15/9/1998	883,77	D
16/10/1998	883,77	D
16/11/1998	883,77	D
14/12/1998	1.767,55	D
5/1/1999	883,77	D
5/2/1999	882,01	D
12/3/1999	882,01	D
16/4/1999	882,01	D
14/5/1999	882,01	D
14/6/2000	926,11	D
14/7/2000	979,11	D

14/8/2000	979,11	D
15/9/2000	979,11	D
16/10/2000	979,11	D
16/11/2000	979,11	D
14/12/2000	1.958,22	D
15/1/2001	979,11	D
14/2/2001	979,33	D
14/3/2001	979,33	D
16/4/2001	980,11	D
15/5/2001	980,11	D
15/6/2001	980,11	D
13/7/2001	1.055,56	D
14/8/2001	1.055,56	D
17/9/2001	1.055,56	D
16/10/2001	1.055,56	D
16/11/2001	1.055,56	D
14/12/2001	2.106,11	D
15/1/2002	1.055,56	D
18/2/2002	1.055,56	D
14/3/2002	1.055,90	D
12/4/2002	1.055,00	D
15/5/2002	1.055,00	D
14/6/2002	1.055,00	D
12/7/2002	1.152,77	D
14/8/2002	1.152,77	D
13/9/2002	1.152,77	D
14/10/2002	1.152,77	D
14/11/2002	1.152,77	D
13/12/2002	2.297,52	D
15/1/2003	1.152,77	D
14/2/2003	1.152,77	D
18/3/2003	1.152,77	D
4/4/2003	1.152,77	D
6/5/2003	1.152,77	D
13/6/2003	1.152,77	D
14/7/2003	1.379,44	D
14/8/2003	1.379,44	D
12/9/2003	1.379,44	D
14/10/2003	1.379,44	D
14/11/2003	1.378,92	D
12/12/2003	2.750,81	D
15/1/2004	1.378,92	D
13/2/2004	1.378,92	D
12/3/2004	1.378,92	D
7/4/2004	1.378,92	D
7/5/2004	1.378,92	D
7/6/2004	1.441,36	D
7/7/2004	1.441,36	D
6/8/2004	1.441,36	D

8/9/2004	1.441,36	D
7/10/2004	1.441,53	D
1/11/2004	1.441,41	D
1/12/2004	2.882,83	D
7/1/2005	1.441,41	D
9/2/2005	1.441,42	D
7/3/2005	1.441,42	D
7/4/2005	1.441,42	D
6/5/2005	1.441,42	D
7/6/2005	1.532,97	D
7/7/2005	1.532,97	D
5/8/2005	1.532,97	D
8/9/2005	1.532,97	D
7/10/2005	1.532,97	D
8/11/2005	1.532,97	D
7/12/2005	3.065,95	D
6/1/2006	1.532,97	D
7/2/2006	1.532,97	D
7/3/2006	1.532,97	D
7/4/2006	1.533,13	D
8/5/2006	1.609,63	D
7/6/2006	1.609,63	D
7/7/2006	1.609,63	D

Valor original: R\$ 122.229,69

Valor atualizado em 30/6/2012: R\$ 477.449,85

c) aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) tendo em vista a gravidade da infração cometida, aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

g) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria Geral Federal (PGF) que decisão indicada na alínea "a" acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (alínea "a"), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário."

2. O Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, aquiesce à proposição apresentada pela unidade técnica e bem como faz sugestões, conforme transcrevo a seguir:

“À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta de mérito alvitrada pela SECEX-RJ na instrução que integra a peça 25, ressalvando, porém, que a multa sugerida no subitem 28-c (peça 25, p. 25) deverá recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, e não aos cofres do INSS, como constou na instrução.”

É o Relatório.